



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.658, DE 2025

Dispõe sobre o uso e leitura da Bíblia Sagrada, seja evangélica ou católica, como recurso paradidático nas instituições de ensino públicas e privadas de todo o território nacional.

Autor: Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO

Relator: Deputado CAPITÃO ALDEN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.658, de 2025, de autoria do Deputado Pastor Sargento Isidório, dispõe sobre o uso e a leitura da Bíblia Sagrada, seja evangélica ou católica, nas instituições de ensino públicas e privadas de todo o território nacional.

Em seu art. 1º, a proposição estabelece que a leitura da Bíblia Sagrada poderá ser realizada nas instituições de ensino públicas e privadas do Brasil como recurso paradidático, com fins educativos, culturais, históricos, geográficos, filosóficos e arqueológicos. Determina, ainda, que as passagens e narrativas bíblicas poderão ser utilizadas para complementar conteúdos das áreas de história, literatura, ensino religioso, artes e filosofia, bem como outras atividades pedagógicas pertinentes aos projetos escolares interdisciplinares.

O art. 2º da proposição prevê a facultatividade da participação nas referidas atividades, em respeito ao direito à liberdade de crença, consciência e religião, conforme previsto no art. 5º, VI e VIII, da Constituição Federal.

Apresentação: 22/10/2025 09:50:03.590 - CE
PRL 1 CE => PL 1658/2025

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Segundo o disposto no art. 3º, o Poder Executivo será responsável por regulamentar as medidas apresentadas, estabelecendo critérios, diretrizes e estratégias para sua aplicação no âmbito das instituições de ensino.

O art. 4º determina que as despesas decorrentes da execução das medidas propostas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Por fim, o art. 5º prevê a vigência imediata dos dispositivos apresentados, uma vez transformados em Lei.

Conforme Despacho do dia 27/05/2025, a matéria foi distribuída à Comissão de Educação, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e de Justiça e de Cidadania, para análise de constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Findo o prazo regimental, em 02/10/2025, não foram apresentadas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões, e seu regime de tramitação é o ordinário, nos termos do art. 24, II e art. 151, III, ambos do RICD.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De autoria do ilustre Deputado Pastor Sargento Isidório, a proposição em exame dispõe sobre o uso e a leitura da Bíblia Sagrada nas instituições de ensino públicas e privadas do País, a fim de permitir expressamente que o livro seja utilizado como recurso paradidático no âmbito desses estabelecimentos, em diferentes áreas do conhecimento.

Em primeiro lugar, é fundamental reconhecer o mérito da iniciativa. Como bem explicou o Autor em sua Justificação, a relevância da Bíblia Cristã – livro mais vendido de todos os tempos – transcende o domínio da fé, uma vez que o acesso a seu conteúdo auxilia a compreensão de diversos fenômenos históricos, muitos dos quais foram decisivos para a formação de nossa civilização.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258484718400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden



* C D 2 5 8 4 8 4 7 1 8 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Apresentação: 22/10/2025 09:50:03.590 - CE
PRL 1 CE => PL1658/2025

PRL n.1

Além disso, diversas são as passagens bíblicas que tratam de princípios éticos universais, como a justiça, a solidariedade, e o respeito à dignidade humana, que servem como guia moral para uma convivência sã e pacífica em sociedade. Trata-se, portanto, de um verdadeiro patrimônio cultural da humanidade, que pode e deve ser tornado acessível nos espaços voltados à escolarização formal, tendo em vista seu elevado potencial de contribuição à formação cidadã – um dos principais objetivos a serem alcançados por meio do direito à educação, conforme preceitua nossa Lei Maior.

Acreditamos, contudo, que cabem alguns aprimoramentos à proposta. Ao estabelecer, em seu art. 2º, a facultatividade da participação nas atividades relacionadas à leitura bíblica, o projeto em tela reconhece que o conteúdo sobre o qual dispõe está circunscrito ao ensino religioso, cuja matrícula é facultativa, conforme determinam o art. 210, § 1º, da Constituição Federal, e o art. 33, *caput*, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

Dessa forma, por coerência temática, e com o intuito de evitar uma inflação legislativa, que se caracteriza quando um mesmo tema é disposto em diplomas distintos, propomos que o teor principal do projeto seja incorporado diretamente à LDB, no âmbito do art. 33, que trata justamente do ensino religioso.

De forma a harmonizar o objeto ora analisado com a legislação vigente, que atribui aos sistemas de ensino subnacionais a competência para regulamentar os conteúdos do ensino religioso, bem como as normas para a habilitação e admissão dos professores, sugerimos acrescentar expressamente a menção aos recursos didáticos a serem utilizados na disciplina entre as atribuições dos entes, no âmbito de sua regulamentação. Propomos, ainda, a inserção de novo parágrafo ao art. 33, a fim de explicitar que textos considerados canônicos ou sagrados por diferentes denominações religiosas, como é o caso da Bíblia Cristã, podem figurar entre os referidos recursos didáticos.

Acreditamos que, dessa forma, contribuímos para o avanço da legislação educacional em matéria de ensino religioso, fazendo jus à contribuição que os livros sagrados podem oferecer à sua missão de formação cidadã, ao





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

mesmo tempo em que respeitamos os mandamentos constitucionais relacionados à liberdade de crença, consciência e livre exercício religioso.

Diante do exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.658, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator

Apresentação: 22/10/2025 09:50:03.590 - CE
PRL 1 CE => PL1658/2025

PRL n.1



* C D 2 2 5 8 4 8 4 7 1 8 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258484718400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI Nº 1.658, DE 2025

Apresentação: 22/10/2025 09:50:03.590 - CE
PRL 1 CE => PL 1658/2025

PRL n.1

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre o uso de textos considerados canônicos ou sagrados como recurso didático no âmbito do ensino religioso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso, **bem como dos recursos didáticos a serem utilizados na disciplina**, e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos **e recursos didáticos** do ensino religioso.

§ 3º Os sistemas de ensino poderão utilizar textos considerados canônicos ou sagrados por diferentes denominações religiosas como recurso didático no ensino religioso, desde que assegurado o respeito à diversidade de que trata o *caput*. " (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator

